



**DESPACHO**

À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,

Sra. MARIA ALMEIDA DE CASTRO BRAGA

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 34.631.462/0001-29**, participante da **CONCORRÊNCIA N.º 1812.03.2023.CP**, que tem como objeto: **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ELISEU ELI BARBOSA NA SEDE DO MUNICIPIO DE TRAIRI-CE**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Trairi – CE, 03 de junho de 2024.

**ANTÔNIO EUDES DE LIMA FILHO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



## TERMO DE DECISÓRIO

Processo Nº 1812.03.2023.

CONCORRÊNCIA N.º 1812.03.2023.CP.

**OBJETO:** REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ELISEU ELI BARBOSA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE

**Assunto:** RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Recorrente:** VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 34.631.462/0001-29.

**Recorrido:** Presidente da CPL.

### **PREÂMBULO:**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Trairi vem responder ao **recurso administrativo** interposto referente à **CONCORRÊNCIA N.º 1812.03.2023.CP**, feito tempestivamente pela empresa **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 34.631.462/0001-29**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, encaminhado para o e-mail oficial da comissão permanente de licitação, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **16 (dezesesseis) dias do mês de maio de 2024, às 15:00 horas**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

### **DA SÍNTESE DO RECURSO**

A recorrente alega que dos motivos ensejadores da declaração da sua inabilitação alegando que houve retirada de documentos por parte da comissão de licitação. Sustenta que A comissão de licitação alegadamente retirou as declarações das últimas páginas, deixando apenas as páginas até a 117, resultando na inabilitação da empresa.

Ao final pede que seja julgado provido o presente recurso para que declare a recorrente habilitada e alternativamente que faça subir a autoridade superior.

### **DO MÉRITO E DO DIREITO:**



É bom que se esclareça a simples apresentação das propostas implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação, como determina o Instrumento Convocatório no Item 19.1.

### 19. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. A apresentação da proposta implica na aceitação plena das condições estabelecidas nesta CONCORRÊNCIA.

Motivos da inabilitação, constante na Ata de Julgamento dos documentos de habilitação do dia **16/05/24**:

[...]

23 – PROPONENTE: **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ Nº **34.631.462/0001-29**, INABILITADA - Motivo: Não enviou nenhuma das declarações exigidas no edital e seus anexos conforme o item 5.2.5. OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

[...]

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, o edital prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixa no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Portanto ao participar do certame a licitante concorda com todos os termos do edital, ou seja, todas as exigências ali impostas sejam na fase de habilitação ou fase de proposta de preços.

A recorrente tenta a seu modo afirmar que atendeu a todas as declarações requeridas. Ressaltamos que tal afirmação não merece prosperar, uma vez que não guarda qualquer veracidade com os documentos apresentados junto ao envelope de habilitação.

Já no que tange a exigência contida no edital em análise, quanto à declaração de formal de disponibilidade de todas as máquinas, equipamentos e pessoal destinados a prestação dos serviços aduzimos que tal item não poderá ser interpretado sem conexão com o item 5.2.5.1, 5.2.5.2, 5.2.5.3 também do edital que é enfático:

### 5.2.5. OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.2.5.1. Declaração da licitante, comprovando o fiel cumprimento das recomendações determinadas pelo art. 7º,



inciso XXXIII, da Constituição Federal, conforme modelo **ANEXO E – Item 3.**

5.2.5.2. Declaração expressa do responsável legal do licitante de que não existe superveniência de fato impeditivo da habilitação ou redução na sua capacidade financeira que venha a afetar as exigências contidas no edital.

5.2.5.3. Declaração de pleno conhecimento, de aceitação e de atendimento às exigências quanto à proposta e à habilitação previstas no Edital, conforme modelo do **ANEXO E** deste Edital;

Tal regra editalícia decorre diretamente do texto da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 8.666/1993, a qual estabelece em seu art. 27 que, entre os requisitos para habilitação da licitante, deverá ser exigida documentação relativa ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. Senão, veja-se:

“Lei Federal nº 8.666/1993,  
Art. 27: Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:  
I- habilitação jurídica;  
II- qualificação técnica;  
III- qualificação econômico-financeira;  
IV – regularidade fiscal e trabalhista;  
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

“ Constituição Federal, Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”

Destarte, a exigência editalícia do subitem 5.2.5 exige que a licitante declare três situações fáticas distintas: 1) *que não emprega menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, ressalvada a condição de menor aprendiz a partir de quatorze anos;* 2) *que não existe superveniência de fato impeditivo da habilitação ou redução na sua capacidade financeira;* 3) *aceitação e de atendimento às exigências quanto à proposta e à habilitação.*

É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, ocasionando assim a obrigatoriedade de sua apresentação, não podendo o licitante utilizar-se de faculdade para tal, uma vez que se trata de documentos imprescindíveis para habilitação.

Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao



instrumento convocat rio o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de ades o, atrelando tanto a Administra o quanto aos licitantes a rigorosa observ ncia dos termos e condi es do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Di genes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

N o h  que se falar em mera formalidade ou alega o de formalismo exagerado pelo Agente de Contrata o, como esboado pela recorrente, uma vez que foi exigido previamente nos requisitos de habilita o, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

A jurisprud ncia mant m o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

**“APELA O C VEL - MANDADO DE SEGURAN A - PROCESSO DE LICITA O - AUS NCIA DE APRESENTA O DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITA O DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGA O DA SEGURAN A - MANUTEN O. N o cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licita o para fins de habilita o, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento pr prio, n o h  que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitat rio. N o provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, C maras C veis / 3  C MARA C VEL, Data de Publica o: 06/09/2016)”**

**APELA O C VEL EM MANDADO DE SEGURAN A ADMINISTRATIVO. LICITA O. FASE DE HABILITA O. AUS NCIA DE APRESENTA O DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARA O DE REGULARIDADE DE SITUA O DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITA O. VINCULA O AO INSTRUMENTO CONVOCAT RIO. A inabilita o da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declara o de regularidade de situa o do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administra o, n o foi ilegal ou abusiva, j  que a Administra o deve obedi ncia ao princ pio de vincula o ao instrumento convocat rio. RECURSO N O PROVIDO. (TJPR - 5  C. C vel - AC - 1111523-8 - S o Jos  dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Un nime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Ac rd o), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5  C mara C vel, Data de Publica o: DJ: 1265 27/01/2014)**



Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que as exigências posta da forma comentada ainda evitam diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias ou envolver serviços técnicos mais complexos, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretensão contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Notemos que a licitante quanto a este ponto fora devidamente inabilitada e em conformidade com o que dispõe o edital do certame como bem aponta os itens 5.1.5. do edital convocatório.

5.1.5. Será inabilitado o licitante que não atender às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, e ainda, a ME ou EPP que não apresentar a regularização da documentação de Regularidade Fiscal no prazo definido no item "5.1.4" acima.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a **ratio legis**.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua capacidade ainda na licitação, não é de bom alvitre que a



Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de **Pontes de**



**Miranda)**, manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

“... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)”

Quanto à alegação de retirada ou exclusão de documentos por parte da comissão de licitação no certame feita pela recorrente, esta comissão de licitação vem realizando um trabalho voltado ao cumprimento irrestrito aos princípios basilares que norteiam a administração pública previsto na Constituição Federal bem como na lei geral de licitações nº. 8.666/93, este setor, e nenhum de seus funcionários, no cumprimento do devido dever legal, houve, há ou haverá praticado qualquer ato, como bem o alega a recorrente.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ou seja, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e, em especial, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. A recorrente apresenta alegações infundadas sobre o integrante desta comissão julgadora.

Salientamos que tais alegações infundadas sobre a conduta dos integrantes dessa comissão podem caracterizar o crime de calúnia pelo art. 138 do CP. Segundo o legislador, "Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime" ou crime de difamação previsto no art. 139 do CP que afirma: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Tais fatos serão remetidos a procuradoria jurídica do município para análise se eventual aplicação de sanção administrativa a empresa recorrente, bem como possível realização de Boletim de Ocorrência para apuração dos fatos e das responsabilidades.

### **DA CONCLUSÃO:**



Assim, ante o acima exposto, decido:

**CONHECER** das razões recursais apresentadas pela empresa: **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 34.631.462/0001-29**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Portanto, julgando os pedidos em recurso interposto pela empresa recorrente: **IMPROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido;

**DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** para pronunciamento acerca desta decisão;

Trairi – CE, 03 de junho de 2024.

**ANTÔNIO EUDES DE LIMA FILHO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Trairi – CE, 04 de junho de 2024

Ao Presidente da CPL.

Sr. Presidente,

CONCORRÊNCIA N.º 1812.03.2023.CP

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente do Município de Trairi, principalmente no tocante a improcedência aos pedidos em sede de Recurso Administrativo interposto pela recorrente **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 34.631.462/0001-29**, Por entendermos contrários com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ELISEU ELI BARBOSA NA SEDE DO MUNICIPIO DE TRAIRI-CE**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
**MARIA ALMEIDA DE CASTRO BRAGA**  
Ordenadora de Despesas da Secretaria de  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO